



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.000917/99-21
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.118
RECURSO Nº : 124.994
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SERNAGLIA LOBO – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO PERMITIDA.

A pessoa jurídica cuja atividade econômica abrange a prestação de serviços mecânicos e de tubulação na área de projetos, montagem e fiscalização está legalmente impedida de optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.994
ACÓRDÃO Nº : 301-31.118

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório nº 133.049/99 (fl. 03), excluiu a interessada do SIMPLES em virtude de exercer “Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES”.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, determinou, em seu art. 9º, inciso XIII:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (destacou-se)

Consta na “Declaração de Firma Individual” registrada na JUCESP sob o nº 48.739/98-4, em 06/04/1990 (fl. 15) que a atividade econômica da recorrente é o “**comércio de peças para máquinas industriais com prestação de serviços mecânicos e de tubulação na área de projetos, montagem e fiscalização**”. (destacou-se e grifou-se). As atividades relativas à prestação de serviços mecânicos e de tubulação na área de projetos, montagem e fiscalização são impeditivas da opção pelo SIMPLES, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia, conforme declarado no ADN nº 4, de 22 de fevereiro de 2000.

Frise-se que em sua impugnação a interessada admite que a atividade econômica da empresa é o comércio de peças para máquinas industriais, a troca de peças das máquinas que necessitam de reparo e a prestação de assistência mecânica nas áreas de montagem das empresas. A existência de receitas provenientes de atividades vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, ainda que em percentual mínimo, enseja a vedação de opção pelo SIMPLES.

Por oportuno, transcrevemos o item 7 do elenco de perguntas e respostas organizado pela COSIT e divulgado pela Asdir, inclusive no Boletim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.994
ACÓRDÃO Nº : 301-31.118

Central (BC) da SRF nº 55, de 24 de março de 1997, em que a autoridade competente para interpretar a legislação em questão, assim, externa seu entendimento:

“Pergunta: Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?”

Resposta: Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida a alteração do contrato social, para adaptá-lo ao SIMPLES, até 31/03/97, desde que neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas.

Admitir-se-á, no entanto a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se, neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

De outra parte, também, estará impedida de optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.”
(destacou-se e grifou-se)

Assim, constando no contrato social atividades impeditivas e não impeditivas, admite-se a possibilidade de permanência no SIMPLES desde que a empresa exerça tão somente as atividades não vedadas.

No presente caso, a recorrente alega que por ocasião da apresentação do recurso estaria auferindo receitas apenas de sua atividade comercial. Cumpre esclarecer que a mudança da atividade econômica após ter sido excluída de ofício do SIMPLES, não é suficiente para descaracterizar a hipótese legal de exclusão, conforme pretende a interessada, uma vez que a ocorrência encontra-se perfeitamente circunstanciada nos autos.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso .

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora